



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 229

de 28 / 05 / 97

Processo n.º 22.938

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

Arquive-se

*W. Manfredini*  
Diretor

02/06/97



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 22.738  
*W*

Matéria: <u>PLC 400</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W Mantovani</i> Diretora Legislativa 15/04/97	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

À <u>CJR.</u> <i>W Mantovani</i> Diretora Legislativa 22/04/97	Designo Relator o Vereador: <i>Edson Guedes</i> <del>Presidente</del> 22/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>W Mantovani</i> Relator 22/04/97
---	---	--

À <u>CEFO</u> <i>W Mantovani</i> Diretora Legislativa 29/04/97	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>João</i> Presidente 29/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 29/04/97
---	--	---

À <u>CAT</u> <i>W Mantovani</i> Diretora Legislativa 06/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCO</u> <i>João</i> Presidente 09/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>João</i> Relator 09/05/97
--	--	---

MENSAGEM ADITIVA (FLS. 24/27)

À <u>CJR</u> <i>parecer verbal</i> Diretora Legislativa 23/05/97	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (FLS 24/27)  
À CONSULTORIA JURÍDICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 164/97

fls. 03  
proc. 22.938  
*W*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

022938 089 97 15 2 5 30

PROTÓCOLO GERAL  
Jundiaí, 09 de abril de 1997.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 - Estatuto dos Funcionários Públicos, os quais transigem com a concessão de férias-prêmio.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nm/1



PUBLICAÇÃO Rubrica  
18/04/97 *UM*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR CEFO -> FAT  
*[Signature]*  
Presidente  
15/04/97

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
27/05/97

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400

*Mensagem  
2007-001*

**Artigo 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 67** - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses.

**§ 1º** - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

**I** - sofrido pena de suspensão;

**II** - faltado ao serviço, injustificadamente;



**III** - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI do artigo 72;

**IV** - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 2º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado".

**"Artigo 68** - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior.

**"Artigo 69** - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores à 01 (um) mês.

**Parágrafo único** - A época da concessão das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração."

**"Artigo 70** - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta parte."

**"Artigo 71** - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.

**Parágrafo único** - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."



**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

mabb/oct/1.



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei complementar que tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 - Estatuto dos Funcionários Públicos, os quais transigem com a concessão de férias-prêmio.

Consoante se observa do bojo da proposição não estamos extinguindo o benefício, mas sim concedendo-lhe uma nova feição, compatível com a atual realidade econômico-financeira.

No que tange aos requisitos a serem atendidos pelos funcionários para que possam alcançar o benefício das férias-prêmio, convém salientar que os mesmos existiam anteriormente, mas foram revogados a partir da vigência da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988, que conferiu nova



redação ao artigo 67 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987.

A iniciativa, na forma como se apresenta visa, entre outros, atender aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, donde resulta que o necessário atendimento aos requisitos citados no projeto de lei, darão ensejo à motivação quanto a atuação dos funcionários públicos municipais.

Diante do exposto e demonstrado o interesse público que se faz presente no projeto de lei complementar em apreço, permanecemos certos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua total aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
**Prefeito Municipal**

mabb1





Lei 3.087/87 - Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos.

17

cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior.

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

### SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta



gens do seu cargo efetivo.

§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupado desde que exercidos, ininterruptamente, por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando da aquisição.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das licenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do artigo anterior sejam satisfeitos em relação a ambos.

Art. 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio até em 03 (três) etapas, não inferiores a um mês, nas ocasiões em que melhor lhe convenha, salvo na hipótese do artigo seguinte.

Art. 70 - É facultado à autoridade competente adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, a contar da data do requerimento, caso a permanência do funcionário no serviço se evidencie necessária, levando-se em conta razões de ordem pública ou a conveniência do serviço.

§ 1º - No caso deste artigo, será ouvido o funcionário sobre a data para a qual pretende o início do período das férias-prêmio, ou se deseja utilizar-se das vantagens do parcelamento, da conversão em pecúnia ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, dissonabilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.



§ 2º - A concessão das férias-prêmio não poderá ser adiada, se o funcionário provar que a solicita para tratamento de sua saúde ou de seus familiares, ou a deseja para frequentar curso.

Art. 71 - O funcionário, com direito a férias-prêmio, poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles, levando em conta o disposto no art. 69.

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

##### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

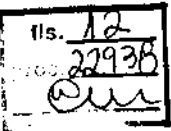
- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particular; e
- VI - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 73 - Terminada a licença, o funcionário reasumirá imediatamente o exercício.

Art. 74 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável, a juízo da junta médica.

Art. 75 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



trabalho, quando no exercício de função gratificada, optar pela jornada normal de trabalho do funcionalismo municipal, com um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No caso de opção, enquanto durar o exercício da função gratificada, esta será complementada com a diferença de vencimento ou salário de seu nível e referência, na tabela de pessoal com horário especial, e do pessoal com horário normal de trabalho.

§ 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior e a função gratificada, de confiança e temporária, não se incorporam ao vencimento ou salário para nenhum efeito legal.

§ 3º - Na hipótese do funcionário permanecer com horário especial, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo acrescida do valor da função gratificada.

Art. 5º - O art. 67 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 15 da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.130**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400**

**PROCESSO Nº 22.938**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8 e vem instruída com o documento de fls. 9/12.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria relativa a aposentadoria de servidor público (art. 46, III e IV c/c o art. 72, XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário. Todavia cabe ressaltar a existência de impedimento legal e regimental para apreciação do projeto em questão em regime de urgência, por interpretação a contrário senso do Regimento Interno da Casa - art. 200 -, posto que o § 2º do artigo mencionado do mandamento interno, veda o trâmite em regime de urgência para projetos oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas, ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais. No caso concreto em tela não se está criando vantagem, mas sim reformulando-as, conforme as condições de caixa da Administração, o que pode implicar até mesmo em alguma desvantagem.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 22.938**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.**

**PARECER Nº 148**

O projeto de lei em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 4.130, de fls. 13, apresenta-se revestido da condição legalidade e constitucionalidade, posto que a temática acha-se inserta no rol de prerrogativas afetas ao Chefe do Executivo., conforme estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" , c/c os arts. 46, III e IV e 72, XIII.

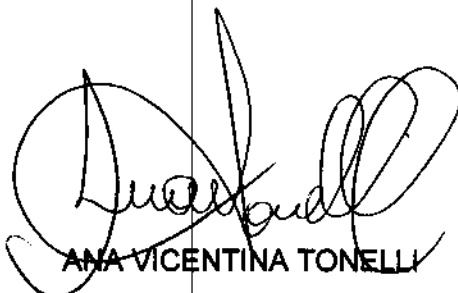
A natureza de lei complementar da propositura é incontestável, em razão de objetivar-se proceder a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - define como sendo dessa modalidade legislativa, e nesse sentido havemos por bem subscrever as ponderações do órgão técnico em seus termos.

Face o exposto, votamos favorável ao projeto.

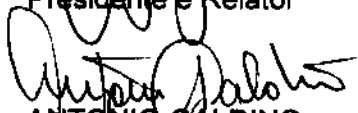
É o parecer.

APROVADO EM 29.04.1997

Sala das Comissões, 23.04.1997

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EDER ZUGNELMIN  
Presidente e Relator

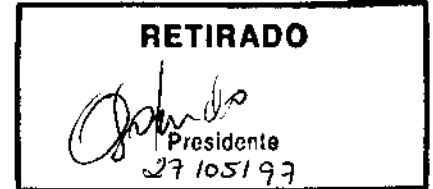
  
ANTONIO GALDINO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO



pp. 1.194/97



**EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400**  
*(do Vereador Ademir Pedro Victor)*

Prevê, para as férias-prêmio, todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

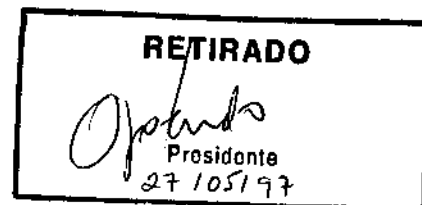
No "caput" do art. 67 referido no art. 1º, acrescente-se "in fine":  
*"com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo."*

Sala das Sessões, 29/04/97

*[Signature]*  
ADEMIR PEDRO VICTOR



pp 1.225/97



**EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400**  
*(do Vereador José Antônio Kachan)*

Fixa critério para gozo das férias-prêmio.

No art. 1º, no referido art. 67, acrescente-se o seguinte § 1º,  
renumerando-se os demais parágrafos:

*"§ 1º. As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou da função ocupada, desde que exercidos ininterruptamente, na data da aquisição, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses."*

**Justificativa**

Com a implantação do regime jurídico único, em 1992, por força da Constituição de 1988, um número expressivo de funcionários, submetidos à prova de seleção e contratados sob o regime CLT, passou a integrar o quadro de funcionários estatutários da Prefeitura.

Assim sendo, todos os funcionários passaram a ter os deveres e os direitos do Estatuto dos Funcionários Públicos, o que causou preocupação quanto ao direito a **férias-prêmio**, pois todos os envolvidos teriam esse direito adquirido na mesma data, o que é inaplicável em qualquer Administração.

Ora, é desejo de todos os funcionários ver a matéria em questão regulamentada de maneira a não ferir os seus direitos adquiridos, e sim de compatibilizá-los gerando condições de atendimento por parte da Administração Pública.

E por entender que as propostas de mudança sugeridas no Projeto de Lei Complementar nº. 400 vêm ao encontro de parte da citada expectativa, no entanto ferindo direitos que, se bem regulamentados, poderiam contemplar ambos os interesses, apresentamos ao Plenário a presente emenda, alterando parte dos critérios oferecidos pelo Executivo, visando atingir o objetivo aqui exposto.

Sala das Sessões, 29.04.97

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN





pp 1.225/97

**RETIRADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
27/10/97

**EMENDA Nº. 03 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400**  
*(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)*

Altera critério para não-concessão de férias-prêmio.

Nova redação ao item II do § 2º. do art. 67, referido no art. 1º.:

*"II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não."*

**Justificativa**

Com a implantação do regime jurídico único, em 1992, por força da Constituição de 1988, um número expressivo de funcionários, submetidos à prova de seleção e contratados sob o regime CLT, passou a integrar o quadro de funcionários estatutários da Prefeitura.

Assim sendo, todos os funcionários passaram a ter os deveres e os direitos do Estatuto dos Funcionários Públicos, o que causou preocupação quanto ao direito a **férias-prêmio**, pois todos os envolvidos teriam esse direito adquirido na mesma data, o que é inaplicável em qualquer Administração.

Ora, é desejo de todos os funcionários ver a matéria em questão regulamentada de maneira a não ferir os seus direitos adquiridos, e sim de compatibilizá-los gerando condições de atendimento por parte da Administração Pública.

E por entender que as propostas de mudança sugeridas no Projeto de Lei Complementar nº. 400 vêm ao encontro de parte da citada expectativa, no entanto ferindo direitos que, se bem regulamentados, poderiam contemplar ambos os interesses, apresentamos ao Plenário a presente emenda, alterando parte dos critérios oferecidos pelo Executivo, visando atingir o objetivo aqui exposto.

Sala das Sessões, 29.04.97

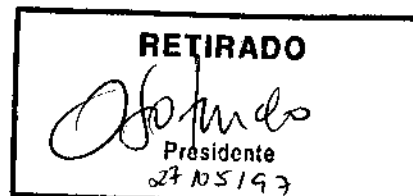
*[Signature]*  
**ALBERTO ALVES DA FONSECA**

\*

/ns



pp. 1.225/97



**EMENDA Nº. 04 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400**  
*(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)*

Altera critério para concessão das férias-prêmio.

Nova redação ao parágrafo único do art. 71, constante do art. 1º.:

*"Parágrafo único. É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."*

**Justificativa**

Com a implantação do regime jurídico único, em 1992, por força da Constituição de 1988, um número expressivo de funcionários, submetidos à prova de seleção e contratados sob o regime CLT, passou a integrar o quadro de funcionários estatutários da Prefeitura.

Assim sendo, todos os funcionários passaram a ter os deveres e os direitos do Estatuto dos Funcionários Públicos, o que causou preocupação quanto ao direito a **férias-prêmio**, pois todos os envolvidos teriam esse direito adquirido na mesma data, o que é inaplicável em qualquer Administração.

Ora, é desejo de todos os funcionários ver a matéria em questão regulamentada de maneira a não ferir os seus direitos adquiridos, e sim de compatibilizá-los gerando condições de atendimento por parte da Administração Pública.

E por entender que as propostas de mudança sugeridas no Projeto de Lei Complementar nº. 400 vêm ao encontro de parte da citada expectativa, no entanto ferindo direitos que, se bem regulamentados, poderiam contemplar ambos os interesses, apresentamos ao Plenário a presente emenda, alterando parte dos critérios oferecidos pelo Executivo, visando atingir o objetivo aqui exposto.

Sala das Sessões, 29/04/97

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



pp 1.225/97



**EMENDA Nº. 05 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400**  
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê não-adiamento das férias-prêmio no caso de comprovado tratamento de saúde.

Acrescente-se onde couber:

" \_\_\_\_ . A concessão das férias-prêmio não será adiada se o funcionário provar que a solicita para tratamento de saúde próprio, de genitor, cônjuge ou filho, por até 30 (trinta) dias."

**Justificativa**

Com a implantação do regime jurídico único, em 1992, por força da Constituição de 1988, um número expressivo de funcionários, submetidos à prova de seleção e contratados sob o regime CLT, passou a integrar o quadro de funcionários estatutários da Prefeitura.

Assim sendo, todos os funcionários passaram a ter os deveres e os direitos do Estatuto dos Funcionários Públicos, o que causou preocupação quanto ao direito a férias-prêmio, pois todos os envolvidos teriam esse direito adquirido na mesma data, o que é inaplicável em qualquer Administração.

Ora, é desejo de todos os funcionários ver a matéria em questão regulamentada de maneira a não ferir os seus direitos adquiridos, e sim de compatibilizá-los gerando condições de atendimento por parte da Administração Pública.

E por entender que as propostas de mudança sugeridas no Projeto de Lei Complementar nº. 400 vêm ao encontro de parte da citada expectativa, no entanto ferindo direitos que, se bem regulamentados, poderiam contemplar ambos os interesses, apresentamos ao Plenário a presente emenda, alterando parte dos critérios oferecidos pelo Executivo, visando atingir o objetivo aqui exposto.

Sala das Sessões, 29.04.97

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 22.938**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.**

**PARECER Nº 157**

O presente projeto consubstancia os estudos do Executivo que culminaram com a sugestão de alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, visando reformular as férias-prêmio, e que agora é submetido à tramitação legislativa.

A esta comissão cabe proceder análise das propostas relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, e nesse âmbito consideramos, com base nos argumentos oferecidos pelo Prefeito nas razões de fls. 7/8, que o texto defendido é compatível com a atual realidade do caixa da Administração Pública, mesmo que possa incidir de forma negativa junto à classe, mas estamos convictos de que a iniciativa não dará causa a prejuízo a nenhum servidor.

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.04.1997

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

APROVADO EM 05.05.97

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*[Signature]*  
MARCÍLIO CARRA

*[Signature]*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

*Com restrições*



**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 22.938**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.**

**PARECER Nº 168**

A apreciação desta comissão é submetido o presente projeto de lei complementar, que tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos com o intuito de reformular os critérios de concessão das férias-prêmio aos servidores, após cada quinquênio de efetivo serviço público.

Consoante depreendemos da leitura do texto formulado pelo Executivo, em especial a justificativa de fls. 7/8, consideramos prudente a iniciativa, que visa sobretudo preservar o caixa da Prefeitura, todavia, também acolhemos as sugestões contidas nas emendas e subemendas oferecidas até o momento pelos pares, cuja especial finalidade é buscar preservar direitos que podem ser tolhidos em face da redação originalmente apresentada, o que certamente vem ao encontro das aspirações do funcionalismo local.

Desta forma, no que concerne à temática analisada por esta comissão, que tem nos assuntos do trabalho sua área de competência, concluímos prestando apoio à iniciativa, com as devidas cautelas asseguradas pelas emendas que o instruem, e convictos permanecemos de que as mesmas contarão com o aval da Câmara.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 09.05.1997

  
DURVAL LOPES ORLATO  
Presidente e Relator

APROVADO EM 13.05.97

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

  
CARLOS MOREIRA DA CRUZ

  
EDER GUGLIELMIN

  
WANDERLEI RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02
proc. 22-738
<i>Orlato</i>

pp. 1.394/97



**SUBEMENDA 01 À EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 400**

Altera prazo para adiamento da concessão de férias-prêmio.

ONDE SE LÊ: "não superior a 18 (dezoito) meses",

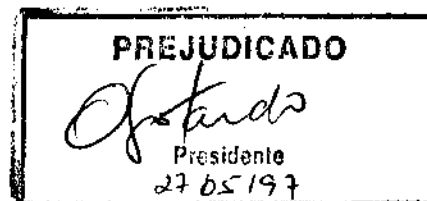
LEIA-SE: "não superior a 12 (doze) meses".

Sala das Sessões, 13.05.97

  
DURVAL LOPES ORLATO



pp 1.395/97



**SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 400**  
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Prevê concessão de férias-prêmio imediatas para freqüentar curso correlato a atividade profissional.

Acrescente-se após "filho":

" ou freqüentar cursos correlatos à sua atividade profissional (...)".

Sala das Sessões, 13.5..1997

  
DURVAL LOPES ORLATO



EXPEDIENTE

fls. 24  
proc. 22.938  
RM

Of. GP.L nº 247/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Apresentado, Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR - CEFO e CAT

*João*  
Presidente  
27/05/97

025181 MAI 97 23 E 8 43  
Jundiá, 22 de maio de 1997.  
PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se aos autos do  
PLC 400/97. À Consul-  
ria Jurídica.

APROVADO

*João*  
Presidente  
27/05/97

*João*  
PRESIDENTE  
23/05/97

Vimos, pelo presente, submeter a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a Mensagem Aditiva Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 400 que tem por finalidade alterar a redação de dispositivos da Lei nº 3087, de 04 de agosto de 1987, os quais transigem com a concessão de férias prêmio, passando o mesmo para a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 67** - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

**§ 1º** - As férias prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.





§ 2º - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

**I** - sofrido pena de suspensão;

**II** - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;

**III** - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI do artigo 72;

**IV** - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.

§ 3º - Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:

**I** - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo.

**II** - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."

"**Artigo 68** - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."

"**Artigo 69** - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores à 01 (um) mês.



§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.

§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."

"Artigo 70 - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta parte."

"Artigo 71 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles."

"Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar, correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988."

Esclarecemos, outrossim que as modificações que ora propomos têm por finalidade emprestar a propositura





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 27  
proc. 23.738  
Cun

nova redação que venha melhor atender as expectativas dos servidores como também da Administração.

Na oportunidade, apresentamos os nosso protestos de consideração e distinto apreço.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**LIDÓ DE SESSÃO**  
1º Secretário  
27/05/97

Exmo. Sr.  
Vereador ORACI GOTARDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.163**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400**

**PROCESSO Nº 22.938**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio, em face do envio de Mensagem Aditiva inserta às fls. 24/27.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto, reiteramos o Parecer nº 4.130, de fls. 13, em seus termos.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 13 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1997

*[Handwritten signature]*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

*[Handwritten signature]*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 29
proc. 22.938
<i>ma</i>

pp 1.659/97



**EMENDA N.º 06 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

*Suprime o dispositivo que condiciona a época das férias-prêmio.*

*No art. 1.º, no projetado art. 69, suprima-se o parágrafo único.*

Sala das Sessões, 27.5.1997

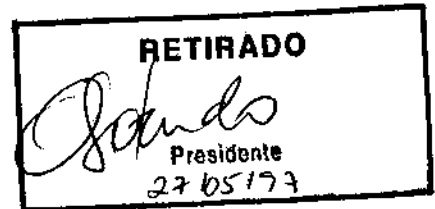
*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 30  
proc. 33938  
@m

pp 1.660/97



**EMENDA N.º 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

*Prevê concessão de férias-prêmio no caso que especifica.*

*Acréscete-se onde couber:*

*"Ao servidor público que já tenha cumprido dois terços do período para aquisição das férias-prêmio, aplicam-se os mandamentos do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087 de 4 de agosto de 1987) com a alteração dada pelo artigo 5.º da lei 3.179/88 de 16 de maio de 1988".*

Sala das Sessões, 27.5.1997

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



-Lei nº 3179/88-

-fls.02-

Altera (...) o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição relativa a férias-prêmio; e dá providências correlatas.

trabalho, quando no exercício de função gratificada, optar pela jornada normal de trabalho do funcionalismo municipal, com um mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No caso de opção, enquanto durar o exercício da função gratificada, esta será complementada com a diferença de vencimento ou salário de seu nível e referência, na tabela de pessoal com horário especial, e do pessoal com horário normal de trabalho.

§ 2º - A diferença de que trata o parágrafo anterior e a função gratificada, de confiança e temporária, não se incorporam ao vencimento ou salário para nenhum efeito legal.


§ 3º - Na hipótese do funcionário permanecer com horário especial, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo acrescida do valor da função gratificada.

Art. 5º - O art. 67 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 15 da Lei nº 3.135, de 11 de dezembro de 1987.

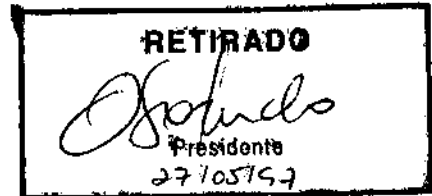
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



pp 1.661/97



**EMENDA N.º 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

*Prevê concessão de férias-prêmio no caso de acumulação que especifica.*

No art. 1.º, o projetado art. 68 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 68. Em se tratando de acumulação permitida, o servidor público terá direito a férias-prêmio no cargo de maior vencimento, desde que sejam satisfeitos os requisitos do artigo anterior".*

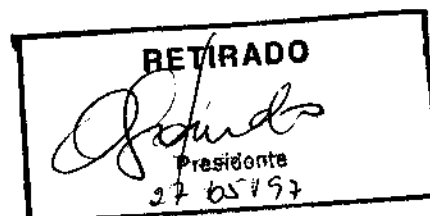
Sala das Sessões, 27.5.1997

  
MAURO MARCIAL MENUCHI





pp 1.662/97



**EMENDA N.º 09 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Substitua-se o prazo mencionado no art. 67, inciso IV, por 60 (sessenta) dias.

No art. 1.º, no projetado art. 67, parágrafo primeiro, inciso IV:

**Onde se lê:** "30 (trinta) dias".

**Leia-se:** "60 (sessenta) dias".

Sala das Sessões, 27.5.1997

MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 34  
proc. 22.938  
*W*

pp 1.663/97

PREJUDICADO  
*João*  
Presidente  
27/05/97

**SUBEMENDA N.º 1 EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 400**  
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

*Estende as férias-prêmio a todo servidor independentemente da forma de provimento.*

*Suprima-se a palavra "efetivo".*

**JUSTIFICATIVA**

*Esta sugestão de supressão da palavra "efetivo" da Emenda n.º 01 se dá pelo fato de a palavra conflitar com o art. 68, que prevê acumulação permitida.*

Sala das Sessões, 27.5.1997

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
4a,SE,12a,L	1,22	P.Da Pós	Eder Guglielmin		27.5.97

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
P.L.C. n. 400, P.M. - Mensagem Ad.Modif.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Vou seguir meu parecer de acôrdo com a Consultoria Jurídica da nossa Casa. - "O Projeto de Lei Complementar em estudo afigura-se revestido de condição de constitucionalidade, no que concerne à competência.- art. 6º, e quanto à iniciativa que é do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria de aposentadoria de servidor público, e sendo os dispositivos mencionados pertencentes à LOMJ. A matéria é de lei complementar em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos. No caso concreto, em tela, não está criando vantagem, mas sim reformulando-as, conforme as condições de caixa da Administração o que implica, pode implicar até mesmo em algumas desvantagens! Por isso, senhor Presidente, sigo a Consultoria Jurídica e voto favoravelmente ao projeto. Solicito a v.Exa. que consulte os demais membros da Comissão sobre o parecer. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

A VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTONIO GALDINO - Voto em separado, sr.Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem v.Exa. a palavra, para o voto em separado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4a. SE, 12a. L	1.23	P. Da Pós	Antonio Galdino		27.5.97

VOTO EM SEPARADO ao PARECER DO RELATOR

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (voto em separado) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei com a sua emenda aditiva, mas que na verdade é um novo projeto, mas que é quase igual ao outro, com algumas modificações, chegou nesta Casa hoje. Eu pergunto com seriedade, do fundo do coração e sem nenhuma paixão, é possível discutir e votar um projeto de lei chegado hoje à tarde nesta Casa, sem que estejamos submetendo a nós mesmos a uma imposição - aí, sr. Presidente, não foi a razão da minha candidatura à Presidência desta Casa. Era para que isso não acontecesse; que se convocasse sessão extraordinária com 48 horas e nos mandasse o projeto pra ler, é a nossa obrigação, mas nos dê o direito de estudar com profundidade, se necessário ouvir a todos os interessados e clarear as dúvidas que a gente tem. Não dá para se votar assim, dessa forma, com essa Emenda Aditiva. Eu tenho informações que as modificações que fizeram foi até para melhor. Tudo bem. Que assim o seja. Mas qual a razão? Me justifique, pelo amor de Deus, que justifique essa urgência - não podia ser daqui 48 horas, para nós vereadores, responsáveis, e esta Casa assumisse o papel de estudar. Qual a razão? Alguém ia morrer? Ia modificar a situação do funcionalismo? O que que ia modificar? Senhores Vereadores, Senhor Presidente, por esta razão que fui candidato à Presidência desta Casa. Pra tentar não sermos um apêndice do Executivo, sem ser oposição estúpida ao Executivo. Nós queremos estudar. Eu quero estudar. É qual a possibilidade que vou ter de estudar, ou de conversar com pessoas que vivem o "métier", que vai ter problema o dia a dia, com quem eu poderia conversar e tirar as dúvidas que eu



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4a. SE. 12a. L	1.24	P. Da Pôs	Antonio Galdino		27.5.97

tenho, nenhuma!! - É isso só que a gente estava pedindo. Era só isso que eu acho que deveria ser o nosso papel. Infelizmente entrou na Ordem do Dia. E nós vamos votar favorável, porque não vai ter outra alternativa. Não que sejamos contrários ao projeto; em absoluto! Faz parte, tem alguma diferenciação e olha, vejam bem, nobres vereadores, nós temos um projeto nesta Casa onde que já muda uma lei que nós votamos também à base do "toque de caixa". Quer dizer ou nós sentimos a responsabilidade nossa, a nossa como vereador, como membro de um Poder, o Poder Legislativo, o Segundo Poder do Município. Ou nós estamos jogando aquilo que a população nos deu através do voto, janelas a fora! O que eu lamento é nós aceitarmos essa situação. O Prefeito está no papel dele de usar e abusar porque lhe permitem. Mas nós, não. Não quero, eu nem quero discutir se o projeto está mal ou não, eu quero tempo para estudar. Os senhores tiveram tempo? Se os do Prefeito tiveram, e lá receberam toda a informação, tudo bem. É um direito que os senhores tem. Mas tirar o direito de pensar, de discutir, de questionar e de verificar e de estudar, esse ninguém tem, esse direito ninguém tem. -

Por esta razão, sr. Presidente, srs. Vereadores, eu vou votar favorável na votação do projeto, mas no Parecer vou votar contrário, porque acho que nós precisaríamos pelo menos 48 horas, com sessão extraordinária, somos pagos para isso, poderíamos ser chamados, a gente receber a cópia do projeto, para depois então estudado, vir aqui, nem que fosse numa sessão de quinze minutos, nós votarmos, porque todos nós teríamos a possibilidade de verificar e consultar a quem nós quiséssemos. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4a. SE. 12a. L	1.25	P. Da Pôs	Antonio Galdino		27.5.97

Por isso, senhores Vereadores, senhor Presidente, eu lamento que ainda algumas falhas na nossa conduta nesta Casa não nos permitem discutir em profundidade, não nos permite fazer um exame, e mais ainda, as Comissões, principalmente a de Justiça e Redação, reunirem-se, mas também as outras Comissões na medida que for necessário, para que essa discussão pudessemos fazer lá, também não se realizam, lamentavelmente. E daí dificulta todo esse processo.

Senhor Presidente, srs. Vereadores, voto contrário ao Parecer pelas razões expostas, e votaremos favorável ao Projeto porque nós não temos outra alternativa, se assim a Mesa e o Plenário na sua maioria entender. - Como na postura do nobre vereador Aylton que queria um prazo maior para estudar, na mesma situação nós assistimos aqui. Mas não é hoje que queríamos um prazo maior. Queríamos um prazo maior até para chamar os interessados e discutir com eles. Até para conversar com o senhor Prefeito que tem muitas razões para apresentar isso. Mas eu quero votar com clareza o que estamos votando, porque senão vamos ter que fazer, que nem esse projeto aí que nós vamos ter que discutir que está aí, para modificações de cargos técnicos, por causa da pressa. Portanto, sr. Presidente, srs. Vereadores, meu voto é contrário ao Parecer do Relator. -

.... (palmas da platéia)



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4a.SB.12a.L	1.26	P.Da Pós	Presidente		27.5.97

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da C.J.R. sobre o parecer favorável do Relator.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Abdico de votar, senhor Presidente (pausa) Senhor Presidente meu voto é contrário ao parecer.

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO - Favorável ao parecer, sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Com três votos favoráveis e dois votos contrários, está APROVADO o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
4a. SE. 12a. L	1.28	P. Da Pós	Felisberto Negri		27.5.97

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS AO Projeto de Lei Complementar n. 400, do Prefeito Municipal -

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 400, do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio. - Já é do conhecimento da maioria dos vereadores, dos Edis que compõem esta Edilidade, e com certeza, apesar das modificações, das alterações impostas na Lei, com certeza nenhum direito adquirido será relegado ou será perdido. Todos os direitos e todas as garantias para que o Poder Público continue contribuindo quanto às férias-premio dos funcionários, sejam elas em dinheiro ou em tempo, em férias efetivas, tiradas, ou seja ela na contagem final da aposentadoria, serão preservados. Por isso como não haverá perda financeira para o servidor público, sr. Presidente, sou favorável ao projeto e peço a v. Exa. que sejam ouvidos os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO se acompanham o parecer.

O VER. FRANCISCO A. FOÇO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO C. CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VER. MARCILIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho com restrições, sr. Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....





Sessão	Rodízio	Taquigraf	Orador	Aparteante	Data
4a. SE. 12a. L	1.30	P. Da Pos	Castro Siqueira		27.5.97

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO  
- Mensagem Aditiva Modificativa - P.L.C. 400.

O VEREADOR ANTONIO CARLOS CASTRO SIQUEIRA (Presid. Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-premios, como já foi dito, ele não altera nenhum benefício, nenhum servidor vai perder benefícios. Então, este Relator é favorável ao Projeto e solicito a v. Exa., sr. Presidente, sejam consultados os demais membros sobre o parecer deste relator, favorável ao Projeto de Lei Complementar. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Acompanho o parecer.

O VER. EDER GUGLIELMIN - Acompanho o brilhante parecer.

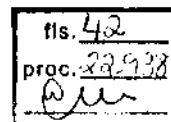
O VER. WANDERLEI RIBEIRO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho ao Projeto de Lei Complementar n. 400.

....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR 05-97-79  
proc. 22.938

Em 28 DE MAIO DE 1997.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.680**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 400** (objeto de seu Of. GP.L. nº 164/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia 27 de maio de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

**ORÁCI GOTARDO**  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 43  
proc. 22.938  
@m

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 400

AUTÓGRAFO Nº 5.680

PROCESSO Nº 22.938

OFÍCIO PR Nº 05-97-79

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/05/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/06/97

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 44  
proc. 22.938  
@m

OF. GP.L. Nº 257/97  
Proc. nº 07.963-8/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023233 MAI 97 30 2 1 52

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 28 de maio de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

*of. m. d. s.*  
PRESIDENTE  
30/05/97

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 400, bem como cópia da Lei Complementar nº 229, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL LADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/t



PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/05/97 *[Signature]*

Proc. nº 22.938.

GP., em 28.05.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

*[Signature]*  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 5.680**

(Projeto de Lei Complementar nº 400)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**

Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de maio de 1997 o Plenário aprovou:

Artigo 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 67. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.*

*§ 1º As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 2º Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:*

*I - sofrido pena de suspensão;*

*II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;*

*III - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 72;*

*IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.*



Autógrafo nº 5.680 - fls.2.

*§ 3º Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:*

*I - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo;*

*II - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.*

*§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."*

*"Artigo 68. Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."*

*"Artigo 69. O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores a 01 (um) mês.*

*§ 1º A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.*

*§ 2º É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."*

*"Artigo 70. O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte."*

*"Artigo 71. O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.*

*Parágrafo único. O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 47  
proc. 22.938  
*CM*

Autógrafo nº 5.680 - fls.3.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e sete (28.05.1997).

*Oraci Gotardo*  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente



**LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 28 DE MAIO DE 1997**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.*

*§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 2º - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:*

*I - sofrido pena de suspensão;*

*II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;*

*III - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 72;*

*IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.*

*§ 3º - Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:*





*I - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo;*

*II - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.*

*§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."*

*"Artigo 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."*

*"Artigo 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores a 01 (um) mês.*

*§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.*

*§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."*

*"Artigo 70 - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte."*

*"Artigo 71 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.*

*Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
- Lei Compl. n° 229/97 -

fls. 50  
proc. 22.938  
fl. 03

**Artigo 2°** - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 3°** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5° da Lei n° 3.179, de 16 de maio de 1988.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



10M 30.5.1997

**LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 28 DE MAIO DE 1997**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular as férias-prêmio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.*

*§ 1º - As férias-prêmio serão gozadas com os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada, desde que exercidas ininterruptamente, na data da aquisição por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*§ 2º - Não serão concedidas as férias-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:*

*I - sofrido pena de suspensão;*

*II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (dois) dias, consecutivos ou não;*

*III - gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VI do artigo 72;*

*IV - gozado de qualquer licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, salvo para repouso à gestante.*

*§ 3º - Ao servidor público submetido ao regime estatutário na forma da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, aplica-se:*

*I - no primeiro quinquênio: o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar, dobrando-se, neste caso, o prazo referido no item IV do § 2º deste artigo;*

*II - nos quinquênios seguintes: o disposto no Estatuto dos Funcionários*



(Lei Complementar 229/97 - fls 2)

*Públicos, com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.*

*§ 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado."*

*"Artigo 68 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que sejam satisfeitas, em relação a ambos, os requisitos do artigo anterior."*

*"Artigo 69 - O funcionário poderá gozar das férias-prêmio em até 03 (três) etapas, não inferiores a 01 (um) mês.*

*§ 1º - A época da concessão e das etapas das férias-prêmio será a que melhor atenda aos interesses da Administração.*

*§ 2º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, adiar, em despacho fundamentado, a concessão das férias-prêmio por prazo não superior a 18 (dezoito) meses, a contar da data do requerimento, conforme estabelecido em regulamento."*

*"Artigo 70 - O funcionário poderá optar pelas vantagens do parcelamento, ou da contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte."*

*"Artigo 71 - O funcionário com direito a férias-prêmio poderá, ainda, solicitar o pagamento em dinheiro, da importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período todo, ou a parte deles.*

*Parágrafo único - O pagamento a que se refere o "caput" dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo e a seu inteiro critério."*

*Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei nº 3.179, de 16 de maio de 1988.*

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 53  
proc. 22.738  
*Wm*

(Lei Complementar 229/97 - fls. 3)

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos